



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **DELIBERAÇÃO**

Como é fato público e notório, o coronavírus surgiu na China no ano de 2019 e, rapidamente, se espalhou por diversos países do mundo, fazendo com que Organização Mundial da Saúde – OMS reconhecesse, em 30 de janeiro de 2020, o processo de propagação do vírus como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e, posteriormente, em 11 de março de 2020, declarasse situação de pandemia a proliferação da COVID-19;

Em tais circunstâncias, após a entrada do vírus no território nacional e iniciada sua transmissão interna, o Estado Brasileiro declarou, através do Ministério da Saúde, em 3 de fevereiro 2020, situação de Emergência de Saúde Pública Nacional - Portaria nº 188;

Posteriormente, já em 6 de fevereiro, entrou em vigor a Lei nº 13.979, a qual cuidou de disciplinar diversas circunstâncias com o propósito de conter o avanço da contaminação pelo coronavírus, inclusive estabelecendo diretrizes que evitassem a sua disseminação, dentre elas, a possibilidade de implantação do sistema de isolamento – artigo 3º, inciso I;

Na mesma linha de compreensão, o Estado de Minas Gerais, em 12 de março do corrente ano, baixou o Decreto nº 113 (numeração especial), que reconheceu Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus e, logo a seguir, em 15 de março, por meio do Decreto nº 47.886, institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19;

Este Comitê passou a emitir normativas visando regular as ações do Estado nas hipóteses que lhe compete, assim como apontar diretrizes com a finalidade de evitar a contaminação e propagação do coronavírus, impondo-se especial consideração à Deliberação nº 15, de 20 de março de 2020, que suspendeu, por tempo indeterminado, as atividades de educação escolar básica em todas as unidades da Rede Pública Estadual de Ensino, as atividades de educação superior em todas as unidades autárquicas e fundacionais que integram a Administração Pública Estadual, as atividades de educação das instituições privadas de ensino e as das redes de ensino municipais.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por seu turno, a Deliberação nº 18, do mesmo Comitê, datada de 22 de março, viabilizou a prática de atividades acadêmicas por meios não presenciais na educação superior em todas as unidades autárquicas e fundacionais que integram a Administração Pública Estadual, assim como nas instituições privadas de ensino e redes de ensino municipais, atribuindo ao Conselho Estadual de Educação a normatização das medidas necessárias ao ajuste do Sistema Estadual de Ensino.

No que tange ao Município de Belo Horizonte, foi editado o Decreto nº 17.297, em 17 de março de 2020, o qual reconheceu situação de Emergência de Saúde Pública no âmbito de seu território.

Como consequência do processo epidemiológico já narrado, e da paralisação de diversas atividades em função do processo de isolamento social visando à contenção da contaminação e disseminação do coronavírus, inúmeras também foram as modificações no cenário das relações de consumo. Tal situação passou a exigir especial atenção dos Órgãos encarregados de tutelar os consumidores, buscando evitar e/ou mitigar possíveis danos que pudessem e poderão suportar os mesmos.

Nesse sentido, o Ministério Público de Minas Gerais, através do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-MG, passou a emitir, dentro de seu sistema de rede (Coordenação Estadual e suas Regionais) deliberações como forma de garantir o respeito mínimo à legislação consumerista, atentando-se, também, para a nova ordem econômica a que se encontra submetida a diversificada cadeia de fornecedores.

Em tal contexto, destaca-se a Nota Técnica nº 01/2020, que buscou orientar a relação contratual estabelecida entre o sistema privado de ensino e seus usuários, cujo direcionamento foi no sentido de que se estabelecesse ampla negociação entre os contratantes.

Estribou-se este ato jurídico nos preceitos contidos em toda a legislação em vigor que trata das relações consumeristas, especialmente, como não poderia deixar de ser, na Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, mas, também se valendo da Lei nº 10.406/2002– Código Civil.

Malgradas as tentativas encetadas para a composição entre as partes, inclusive aquelas cuja provocação foi do Ministério Público, restou apurado o insucesso de todas elas, especialmente considerando-se a postura intransigente do Órgão Representativo das Instituições de Ensino Privado.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se, finalmente, que nem mesmo a edição da Medida Provisória nº 936/2020 sensibilizou o mesmo Órgão Representativo. Tal ato normativo instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e viabilizou a redução das despesas efetuadas com pessoal por parte das Instituições de Ensino Privado, com possibilidade de repasse de tal proveito financeiro aos responsáveis pelo pagamento das mensalidades (sustentáculo econômico do sistema).

Nem se diga que liminares concedidas pela Justiça do Trabalho, preservando a integralidade dos vencimentos aos Professores e dos demais colaboradores (Serviços Auxiliares da Administração Escolar), impedem a aplicação da Medida Provisória em comento, uma vez que o artigo 9º da referida norma viabiliza a ajuda compensatória mensal por parte dos empregadores e permite o respeito às decisões judiciais.

Ante tal quadro, torna-se necessária a adoção de medidas, tanto administrativas, quanto judiciais, como forma de buscar o reequilíbrio da relação contratual.

Com essa finalidade, no âmbito desta 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Belo Horizonte, em atenção ao disposto no artigo 33, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.181/97 e artigo 3º, inciso I, da Resolução PGJ-MG nº 14/2019, determina-se a instauração de Investigação Preliminar em desfavor das Instituições de Ensino Privado do Município de Belo Horizonte, para tanto devendo se efetivar as seguintes diligências:

- 1) as anotações devidas no Sistema de Registro Único do Ministério Público de Minas Gerais, tendo como objeto a apuração de possível abusividade por se exigir vantagem manifestamente excessiva do consumidor - artigo 39, inciso V, da Lei 8.078/90 e artigo 22, inciso IV, do Decreto nº 2.181/97, por não promover a revisão contratual tendo em vista fato superveniente (caso fortuito/força maior – artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor e 393, da Lei 10.406/2002 – Código Civil);
- 2) colacionar aos autos cópia da Nota Técnica nº 01/2020 do Procon-MG e dos respectivos esclarecimentos, bem como as respostas de uma das entidades sindicais (SINEP) das escolas particulares de Minas Gerais;
- 3) juntar aos respectivos autos as reclamações formuladas por consumidores em relação às Instituições de Ensino Privado;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4) Notificar as Instituições de Ensino, na pessoas de seus representantes legais, para tanto podendo se utilizar da forma eletrônica ou qualquer outro mecanismo regular disponível, com cópia desta deliberação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem, **JUSTIFICADAMENTE**, ou apresentem o seguinte :
- 4.1) Sobre o acolhimento da Nota Técnica 01/2020, emitida pelo Ministério Público de Minas Gerais, no exercício das atividades do PROCON-MG–PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, especificamente sobre a concessão do desconto de 29,03% na mensalidade do mês de março, relativos aos dias em que não houve a prestação dos serviços na forma contratada (23 a 31/03/2020);
- 4.2) Se houve a conciliação de contas, consistente na verificação da evidente diminuição dos custos no custeio das Instituições (água, luz, energia elétrica, materiais diversos e demais despesas correntes), tendo em vista a paralisação das aulas presenciais, com o conseqüente oferta de rearranjo da questão econômica contratual aos pais/responsáveis ou alunos, concedendo, o respectivo desconto nas mensalidades relativas aos meses em que perdurar a impossibilidade de frequência nas escolas;
- 4.3) Na hipótese das Instituições prestarem serviços de educação infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos, se houve a readequação contratual, mediante negociação com os pais/responsáveis, proporcionando desconto no valor das mensalidades, tendo em vista a inviabilidade de prestação de serviços que não sejam presenciais;
- 4.4) O número de possíveis rescisões contratuais, desde a suspensão das aulas presenciais, e se houve, nestes casos, aplicação de penalidades aos solicitantes do distrato, ainda que previstas no pacto;
- 4.5) Se as Instituições estão aplicando a Medida Provisória nº 936/2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a qualquer uma das categorias de seus colaboradores – Professores, Auxiliares da Administração Escolar e/ou outros que não se enquadrem em nenhuma das anteriores e, em caso positivo, se estão repassando a conseqüente diminuição de seus custos com pessoal aos pais/responsáveis ou alunos;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4.6) sobre a disponibilização de canais de contato para interlocução com os pais para fins de revisão contratual;
- 4.7) outros elementos que as Instituições entenderem relevantes;
- 4.8) apresentem a planilha de custos que ensejou a fixação do valor das mensalidades escolares para o ano de 2020 (Lei 9.870/99);
- 4.9) Juntem aos autos cópia de seus atos constitutivos (contrato, estatuto social, registro na JUCEMG, etc) e documentos que habilitem a representação das Instituições no bojo Investigação Preliminar.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2020.

Paulo de Tarso Morais Filho  
Promotor de Justiça